

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: tgxdj7m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/02/2015 Projeto de emenda constitucional nº 1/2015 Protocolo nº 48/2015 Processo nº 17/2015</p>
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

Revoga a Emenda Constitucional n.º 61, de 13 de julho de 2011, ripristinando o texto original do inciso IV, do §1º, do Art. 49 e suprimindo o Art. 46-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica revogada a Emenda Constitucional n.º 61, de 13 de julho de 2011, ripristinando o texto original do inciso IV, do §1º, do Art. 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“**Art. 49** (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.”

Art. 2º. Fica suprimido o Art. 46-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data da sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2015

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposta com o objetivo de revogar a Emenda Constitucional n.º 61, de 13 de julho de 2011 com vistas a reconstituir o texto original do inciso IV, §1º, Art. 49 da Constituição Estadual e suprimir o Art. 46-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta foi a maneira encontrada para corrigir e atualizar a Constituição Estadual que atualmente padece do vício de inconstitucionalidade por divergir do modelo federal de composição e escolha dos membros do Tribunal de Contas previsto no art. 73 da Constituição Federal.

A PEC ora proposta visa ainda, retificar grave injustiça cometida contra os Auditores e Membros do Ministério Público de Contas deste Estado que por força da dita Emenda Constitucional n.º 61/2011, encontram-se cerceados em seu direito de compor a lista tripartite e ter seu nome apreciado pelo Governador do Estado para o cargo de Conselheiro do TCE/MT.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 61/2011, inovou o ordenamento constitucional estadual modificando os critérios de escolha e a ordem de preenchimento das vagas de Conselheiros do TCE/MT para:

a) exigir que os Auditores e Membros do Tribunal Público de Contas cumpram requisito temporal adicional e específico, no caso, a comprovação de 10 anos de efetiva atividade na carreira respectiva dentro do quadro do TCE/MT, e;

b) priorizar a Assembleia Legislativa autorizando a mesma a indicar sucessivamente os Conselheiros do Tribunal de Contas, independentemente da origem da vaga, se do Executivo ou do Legislativo, até que seja garantida a proporcionalidade constitucional.

Este é o texto da Emenda Constitucional n.º 61/2011:

Art. 1º O inciso IV, do § 1º, do Art. 49 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior e, no caso dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal.

Art. 2º Fica aditado o Art. 46-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 46-A Para o efetivo cumprimento do disposto no Art. 49, § 2º, incisos I e II, desta Constituição, a Assembleia Legislativa indicará sucessivamente os Conselheiros do Tribunal de Contas de modo que a proporção seja efetivamente o determinado no dispositivo supracitado.

Parágrafo único Após estabelecida a proporção constitucional determinada pelo caput, quando do surgimento de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a indicação para ela deverá ser proferida pelo órgão do qual originou-se o ex-titular."

Ocorre que, dita Emenda Constitucional não possui fundamento técnico, muito menos legal, para existir, visto que se mostra contrária aos Princípios da Supremacia e Simetria da Constituição Federal, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da origem da vaga, bem como, das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, devendo, em função disso, ser abolida.

Com a revogação da Emenda Constitucional n.º 61/2011, pretendemos reconstituir o texto original do art. 49, §1º, inciso IV da Constituição Estadual para recuperar a forma primitiva de escolha dos membros do Tribunal de Contas para adequá-la ao modelo da Constituição Federal.

No Direito reconstituir é fazer vigorar novamente uma norma que tenha sido revogada; é trazer de volta a ativa uma norma que tenha sido aposentada. Sendo necessário para tanto, que a segunda norma, revogada pela primeira, seja revogada por uma terceira onde reste expressa a reconstituição da primeira norma.

I – A inconstitucionalidade do Art. 1º Da Emenda Constitucional N.º 61/2011.

Antes de analisar o art. 1º da Emenda n.º 61/2011 deve-se ter em mente quais são os requisitos para a escolha dos membros do Tribunal de Contas da União previstos no art. 73, § 1º, incisos I a IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

No âmbito estadual, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 61/2011, a nossa Constituição seguia o mesmo padrão do Federal, reproduzindo, integralmente em seu art. 49, §1º, incisos I a IV a mesma redação do referido art. 73, §1º e seus incisos I a IV:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Ou seja, antes da Emenda Constitucional n.º 61/2011, os requisitos para a escolha dos postulantes aos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso eram idênticos aos necessários para os cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 61/2011, foi acrescentado requisito temporal específico, voltado apenas aos representantes dos Auditores e Membros do Ministério Público de Contas, que a partir de então estão obrigados a comprovar, além das outras condições já impostas, terem

cumprido 10 anos de efetiva atividade em sua respectiva carreira de Auditor ou Membro do Ministério Público de Contas do quadro do TCE/MT.

"Art. 49 (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior **e, no caso dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal.**

Portanto, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade do art. 1º da EC n.º 61/2011 que ao introduzir novo requisito temporal e específico (somente aos Auditores e Procuradores de Contas) estabeleceu modelo diferente do previsto na Constituição da República descumprindo o que impõe o Princípio da Simetria Constitucional previsto no art. 75 da Lei Maior, que é de observância obrigatória, bem como, ofendendo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo Princípio da Simetria Constitucional, as exigências estabelecidas na Constituição Federal quanto à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas devem ser reproduzidas pelas Cortes de Contas Estaduais, não cabendo a estas, o estabelecimento de regras outras, exceto as já impostas pela Lei Maior.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Em outras palavras, por imposição do Princípio da Simetria Constitucional o legislador estadual esta obrigado a seguir o modelo federal de composição dos tribunais de Contas disposto nos artigos 73 e 75 da CR/88, devendo exigir, para a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas, os mesmos requisitos exigidos para os Ministros do TCU, quais sejam:

- a) mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- b) idoneidade moral e reputação ilibada;
- c) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e
- d) mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Por fim, não se pode admitir que a redação da EC n.º 61/2011 venha a retardar os direitos e garantias individuais dos Auditores e Membros do TCE/MT, sendo sua revogação medida de urgência para garantir aos postulantes ao cargo de Conselheiro no TCE/MT, (sejam Auditores, Procuradores de Contas ou qualquer outro cidadão) comprovarem apenas os 10 anos de exercício em qualquer função, cargo ou atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

II – A inconstitucionalidade do Art. 2º Da Emenda Constitucional N.º 61/2011

Assim, como no tópico anterior, primeiro será feita a análise quanto a regra para a escolha dos membros do Tribunal de Contas da União, previsto no art. 73, §2º, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

(...)

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Como percebe-se, a norma constitucional federal prima pela composição mista (heterogênea) com a indicação técnica e política para os cargos do Tribunal de Contas da União, regra essa repetida pela nossa constituição no art. 49, §2º, incisos I e II:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

(...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Pois bem. Da composição do órgão de fiscalização de contas, formada por 07 conselheiros, 04 são apontados pela Assembleia Legislativa, 01 é escolhido livremente pelo Governador, e os outros 02 são escolhidos também pelo Governador, dentre os provenientes das carreiras técnicas de Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto com a emissão da Súmula n.º 653:

No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

No caso, o Tribunal de Contas Estadual, completou o ciclo de indicações na proporção estabelecida pela CE/89, com a escolha de 4 Conselheiros pela Assembleia e 3 pelo Governador, sendo esta a sua composição atual:

Vaga	Conselheiros Nomeados	Data de nomeação	Critério de Escolha
1ª	Humberto Melo Boisapo	12/12/2007	Livre indicação da Assembleia
2ª	Sérgio Ricardo de Almeida	14/05/2012	Livre indicação da Assembleia
3ª	Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto	28/03/2000	Livre Escolha do Governador
4ª	José Carlos Novelli	27/06/2001	Livre escolha do Governador
5º	Valter Albano da Silva	26/12/2001	Livre escolha do Governador
6ª	Waldir Júlio Teis	12/12/2007	Livre Indicação da Assembleia
7ª	Domingos Gonçalo Campos Neto	21/05/2009	Livre Indicação da Assembleia

De acordo com o quadro acima, constata-se que a primeira, segunda, sexta e sétima vagas pertencem à cota da Assembleia Legislativa, enquanto a terceira, quarta e quinta vagas pertencem ao Governador do Estado.

Nesse aspecto a composição o TCE/MT atende ao que determina a Constituição Federal pois, em conformidade com o Princípio da Origem da vaga.

Segundo tal Princípio, as 4 vagas ocupadas pela Assembleia Legislativa somente a ela pertencem, assim como as 03 vagas do Governador, dele são cativas. Ou seja, se a vaga desocupada foi originalmente preenchida por indicação da Assembleia, somente a esta, caberá a nova indicação, ao contrário, se a vaga desocupada foi anteriormente ocupada por indicação do Governador, a este pertencerá a nova indicação.

Entretanto, deve-se ressaltar que a composição mista (técnica/política) ainda não foi implantada, **visto que todas as indicações do Governador foram feitas pelo critério da livre escolha, não havendo, até a presente data no Colegiado do TCE/MT um Conselheiro representante dos Auditores ou dos membros do Ministério Público de Contas.**

E, no caso, se depender do teor do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 61/2011 que acrescentou o Art. 46-A, tal critério misto não será implantado tão cedo, pois este dispositivo concedeu prioridade ao Poder Legislativo fixando que os próximos Conselheiros serão indicados de forma sucessiva pela Assembleia:

Art. 46-A Para o efetivo cumprimento do disposto no Art. 49, § 2º, incisos I e II, desta Constituição, a Assembleia Legislativa indicará sucessivamente os Conselheiros do Tribunal de Contas de modo que a proporção seja efetivamente o determinado no dispositivo supracitado.

Ora, como visto, a atual composição do Tribunal de Contas do Estado já está completa, com 04 indicações da Assembleia e 03 do Governador. O que significa que a próxima vaga, **dentro da cota do Executivo**, deverá ser preenchida, obrigatoriamente, por um Auditor ou por um membro do Ministério Público. Não sendo possível a aplicação do mencionado Art. 46-A, sob pena de retroceder o estabelecimento do modelo misto de composição do TCE/MT.

Portanto, fica evidenciado que a regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 61/2011, não pode continuar fazendo parte do nosso texto constitucional devendo ser eliminada.

Neste caso, também houve afronta ao Princípio da Simetria Constitucional previsto no art. 75 da Constituição Federal, pois o art. 46-A criou uma forma transição divergente do que prevê a Constituição Federal quanto à regra de transição para a composição do Tribunal de Contas.

Como cabalmente demonstrado nas linhas anteriores, a Emenda Constitucional n.º 61, de 13 de julho de 2011 quando acrescentou na Constituição Estadual requisitos e regras não previstos na Constituição Federal, feriu de morte a Lei maior, no que tange a organização e composição dos Tribunais de Contas, não cabendo alternativa, exceto, a sua revogação imediata, posto tratar-se de norma isonômica, inconstitucional, discriminatória e sem qualquer motivação de caráter técnico ou jurídico.

Por fim, diante da flagrante inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 61/2011, clamamos pela aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2015

Lideranças Partidárias